

PROVA ESCRITA DE LICENCIATURA

DIREITO FISCAL INTERNACIONAL

4.º Ano | Turma Dia | Regente e coordenação: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboração: Mestre Daniela Pessoa Tavares

Data: 16 de Junho de 2020 | Duração: 120 minutos (sem tolerância).

Assumindo que os países envolvidos possuem Convenções de Dupla Tributação assinadas entre si, e que as mesmas seguem o Modelo de Convenção da OCDE, resolva o seguinte caso à luz do Modelo de Convenção de 2017 e das recomendações do BEPS:

A sociedade “A”, de direito americano e com sede em Nova Iorque (EUA), integra um grupo de empresas multinacional e desenvolve a sua atividade na área de *streaming* de música, *podcasts* e vídeo. A sociedade “A” detém uma afiliada (sociedade “B”) com sede em Paris (França) e participa em 20% no capital social da sociedade “C”, com sede em Londres (Reino Unido). A sociedade “B” detém uma filial no Luxemburgo (“D”), tendo esta última negociado um acordo com a autoridade tributária luxemburguesa, nos termos do qual a sociedade “D” é sujeita a imposto sobre o rendimento à taxa de 1%. Tendo dúvidas em matéria de direito fiscal internacional, o grupo de empresas multinacional pretende saber o enquadramento fiscal da seguinte factualidade:

- a) **[Pergunta1]** As atividades de investigação e desenvolvimento da plataforma de *streaming* foram realizadas nos EUA pela sociedade “A”, durante os anos de 2017 e 2018. No decurso do ano de 2019 a sociedade “A” transferiu os direitos de propriedade intelectual da plataforma de *streaming* para a sociedade “D” no Luxemburgo por 10.000 EUR, um custo baixo em face ao valor de mercado. Posteriormente, em 2020, aquela entidade (“D”) cedeu os direitos de uso da plataforma de *streaming* às sociedades “B” e “C”.
- **Alienação dos direitos de propriedade intelectual pela sociedade “A” à sociedade “D”:** Rendimento mais-valias >> artigo 13.º/5 CMOCDE (artigo 7.º/4 CMOCDE), afastamento da qualificação como *royalty* (12.º/2 CMOCDE) >> competência exclusiva do Estado de residência do alienante (EUA, Estado da residência da sociedade “A”).
 - **Cedência dos direitos de propriedade intelectual pela sociedade “D” às sociedades “B” e “C”:** Rendimento *royalty* >> artigo 12.º/2 CMOCDE >> competência exclusiva do Estado em que o beneficiário efetivo é residente (Luxemburgo, Estado da residência da sociedade “D”), 12.º/1 CMOCDE.
 - **Preços de transferência** >> Partes relacionadas >> artigo 9/1.º/a) e b) e 9.º/2 CMOCDE >> problema dos intangíveis >> relevância do *country-by country report* (CbCR) >> ação 13 do BEPS >> *arm’s length vs DEMPE?* >> FAR >> Ações 8-10 BEPS >> correção do lucro imputável à sociedade “A” resultante da alienação da propriedade intelectual a um preço inferior ao de mercado >> alocação de rendimentos decorrentes da cedência da propriedade intelectual à sociedade “A”.

b) **[Pergunta2]** Vários consumidores portugueses subscreveram, com as sociedades “B” e “C”, contratos de utilização *online* dos serviços de *streaming*. Admitindo que o Pilar 1 é aprovado, terá Portugal direito a tributar parte dos lucros obtidos por “B” e “C”?

- **Rendimentos auferidos pelas sociedades “B” e “C”, decorrentes da contraprestação pelos serviços de *streaming*** >> lucros de empresas >> artigo 7.º/1/1.º parte CMOCDE >> competência exclusiva do Estado residência das entidades prestadoras do serviço (França, Estado de residência da entidade “B” e Reino Unido, Estado de residência da entidade “C”).
- **Pilar 1.** >> caracterização do Pilar 1. e do seu contexto >> Portugal como “Estado de mercado” >> proposta de alocação dos lucros ao “Estado de Mercado” (Portugal).

c) **[Pergunta 3]** A sociedade “B”, com sede Paris, decide contrair um empréstimo junto da sociedade “A” para suprir carências de tesouraria, a uma taxa de juro de 15%, muito acima das taxas de mercado.

- **Rendimento juro** >> artigo 11.º/3 CMOCDE >> competência cumulativa limitada ao Estado da fonte (França, país do qual o juro provém), 11.º/1-2 CMOCDE >> artigo 23.º-A ou artigo 23.º-B CMOCDE, eliminação da dupla tributação pelo Estado da residência (EUA, Estado da residência da sociedade “A”).
- **Preços de transferência** >> Partes relacionadas >> artigo 9/1/a) CMOCDE >> artigo 9/2 e 11.º/4 CMOCDE (juro que excede o *arm’s length*).
- **Ação 4 BEPS** >> limitação da dedutibilidade de juros >> EBITDA.

d) **[Pergunta 4]** A sociedade “A” passou a deter, no início de 2020, mais de 25% do capital social da sociedade “C”, tendo esta última sociedade procedido, no decurso daquele ano (2020), à distribuição de lucros à sociedade “A”, no valor de 150.000 EUR. Os lucros distribuídos por “C” correspondem à remuneração de um tipo de ações que é aceite como gasto dedutível no Reino Unido, beneficiando ainda de isenção de tributação nos EUA.

- **Rendimento dividendo** >> artigo 10.º/3 CMOCDE >> competência cumulativa limitada ao Estado da fonte (Reino Unido, país do qual o dividendo provém) 10.º/1-2 CMOCDE >> Ação 6 BEPS >> artigo 8.º MLI >> período de detenção das ações inferior a 365 dias >> artigo 10.º/2/b) CMOCDE (taxa de 15%) >> art.23.º-A ou art.23.º-B CMOCDE, eliminação da dupla tributação pelo Estado da residência (EUA, Estado da residência da sociedade “A”).
- **Ação 2 BEPS** >> identificação do híbrido >> meio de reação.

Cotação:

- Alíneas a) e b) – 2 x 5 valores (cada questão)
- Alíneas c) e d) – 2 x 4,5 valores (cada questão)
- Ponderação global: 1 valor.

Cotação total: 20 valores.